



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Joaquim Quirino da Silva Júnior

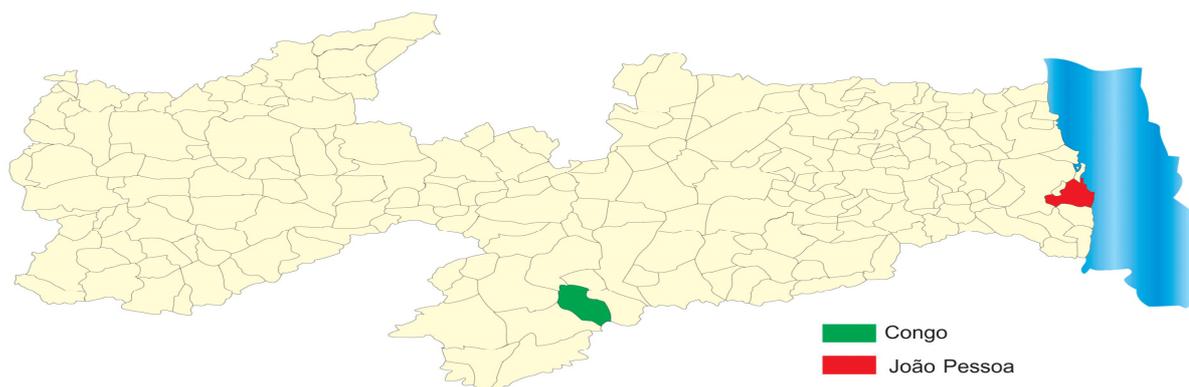
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Congo.** Prestação de Contas do Prefeito Sr Joaquim Quirino da Silva Júnior. **Exercício 2017.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Congo.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão –. Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF. Julga-se regular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde

PARECER PPL TC 00139/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Congo**, relativa ao exercício financeiro de 2017, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira.

O município sob análise possui população estimada de 4.789 habitantes e IDH 0,581¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.614º e no estadual a posição **118º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

apresentada pelo Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0153/2016 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.915.677,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 11.457.838,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 2.942.600,00;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 13.695.050,45 e representou **59,76%** da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 13.915.003,75, sendo R\$ 13.206.815,50 do Poder Executivo e R\$ 708.188,25 do Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit no valor de R\$ 219.953,30, equivalentes a 1,61% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.237.018,35, sendo distribuído em Caixa (R\$ 372,09) e em Bancos (R\$ 2.236.646,26, nas proporções de 0,02% e 99,98%.);

1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 785.680,70**.

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 860.489,02** correspondentes a **6,28%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (**99,30%**) e de Dívida Fundada⁴ (**0,70%**), quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou uma redução de **23,72%**.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 168.536,28, os quais representaram 1,21% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

1.8 Não realização de procedimento licitatório para contratação de banda musical no valor de R\$ 45.000,00, porquanto utilizado modalidade indevida, no caso, Inexigibilidade.

² Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

³ R\$ 20.150.701,07

⁴

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
CIGRESCOR	6.000,00	6.000,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

1.9 Inocorrência de irregularidade quanto às contribuições previdenciárias⁶;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal⁷ do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **48,86%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **45,61%** da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.3 Aplicação de **28,81%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**, portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **20,88%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.5 Destinação de **75,14%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.794.148,83, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.859.341,49, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.065192,66.

3. Conforme registro do Tramita, inexistente registro de denúncia.

4. Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. **Irregularidades remanescentes na Gestão Geral**, após análise de defesa:

6

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.448.827,22
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	376.979,90
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	162.296,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	4.988.103,12
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.047.501,66
10. Obrigações Patronais Pagas	1.132.854,70
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	0,00

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,61%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

5.1 Não realização de procedimento licitatório para contratação de banda musical no valor de R\$ 45.000,00 porquanto utilizado modalidade indevida, no caso, Inexigibilidade, (Rel. Auditoria fls.1000, item 6.0.1);

5.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no caso, (registro de despesa de pessoal no elemento 36 – Outros serviços de terceiros - P. Física) na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, (Rel. Auditoria fls. 1006, item 11.1 e fls. 1012, item 14.0.1);

5.3 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público⁸, burlando a exigência de realização de concurso público, (Rel. Auditoria fls. 1008, item 11.2.1);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2013	04663/14	Favorável (Parecer PPL TC 203/2014)	Romualdo Antônio Quirino de Sousa	Cons. André Carlo Torres Pontes
2014	4153/15	Favorável (Parecer PPL TC 152/16)	Romualdo Antônio Quirino de Sousa	Cons. André Carlo Torres Pontes
2015	4132/16	Favorável (Parecer PPL TC 158/17)	Romualdo Antônio Quirino de Sousa	Cons. Substituto Oscar Mamede S. Melo
2016	5157/17	Favorável (Parecer PPL TC 04/18)	Romualdo Antônio Quirino de Sousa	Oscar Mamede Santiago Melo

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita à época do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Junior, relativas ao exercício de 2017.

2. Aplicação de multa ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Junior, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

3. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Joaquim Quirino da Silva Junior.

4. Recomendação à atual gestão do Município de Congo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não

⁸ Em janeiro o quantitativo era de 8 e em dezembro passou para 48, o que corresponde a uma variação de 500%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas, Ricardo da Franca Monteiro Freire e Adjailton Muniz de Souza, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, aponta a Auditoria a realização de procedimento licitatório na modalidade inadequada, no caso, inexigibilidade, para contratação de banda musical no valor de R\$ 45.000,00, cujo percentual em relação à despesa total representou íntimos 0,034%.

Esta Corte de Contas já regulamentou através da Resolução RN TC 03/2009⁹, a possibilidade de contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades públicas, através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Assim, não vislumbro irregularidade na presente contratação.

Quanto aos demais aspectos apontados: registros contábeis incorretos, no caso, despesa de pessoal no elemento 36 – Outros serviços de terceiros - P. Física) na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e, bem assim, contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público¹⁰, burlando a exigência de realização de concurso público, (item 11.2.1), estas falhas não devem ser repetidas pelo gestor, porém levando em conta o fato de que o exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de gestão, estas eivas são merecedoras de cautelas por este Tribunal e, sendo assim, ponderadas, haja vista o contexto geral da prestação de contas em apreço, sendo, pois, motivo de recomendação no sentido de banir ditas eivas na prestação de contas de 2018.

Assim, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão e, pedindo vênia para discordar do Ministério Público deste Tribunal, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Congo, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2017. com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Congo, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas.

⁹ Resolução RN TC 03/2009 : Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

¹⁰ Em janeiro o quantitativo era de 8 e em dezembro passou para 48, o que corresponde a uma variação de 500%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

2.4. Julgue regular as contas do **Fundo Municipal de Saúde do Congo**, sob a responsabilidade da Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira.

É como voto.



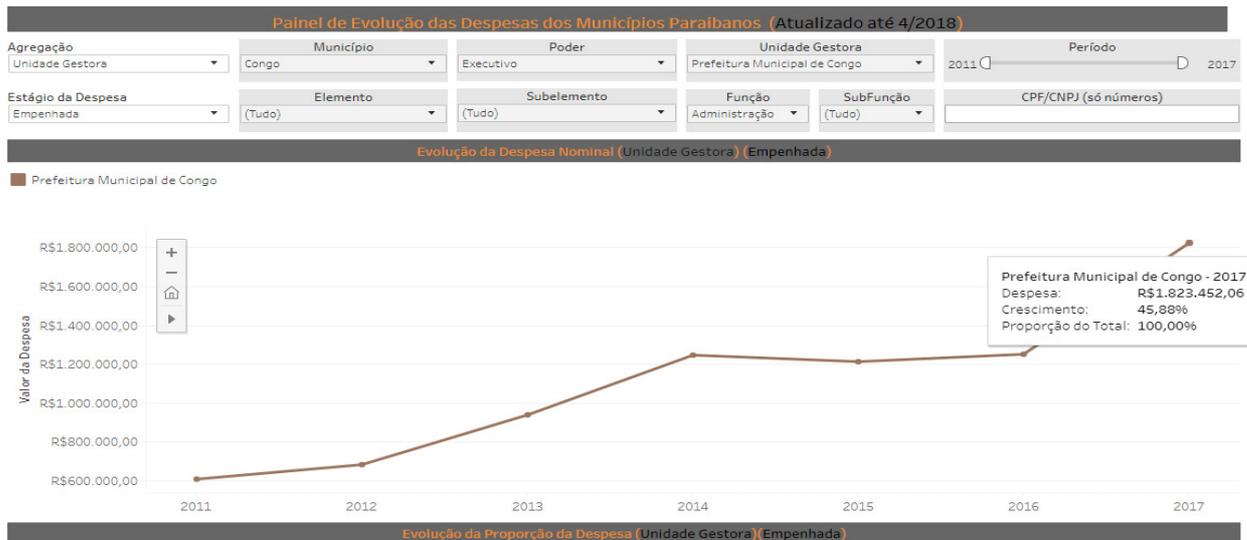
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

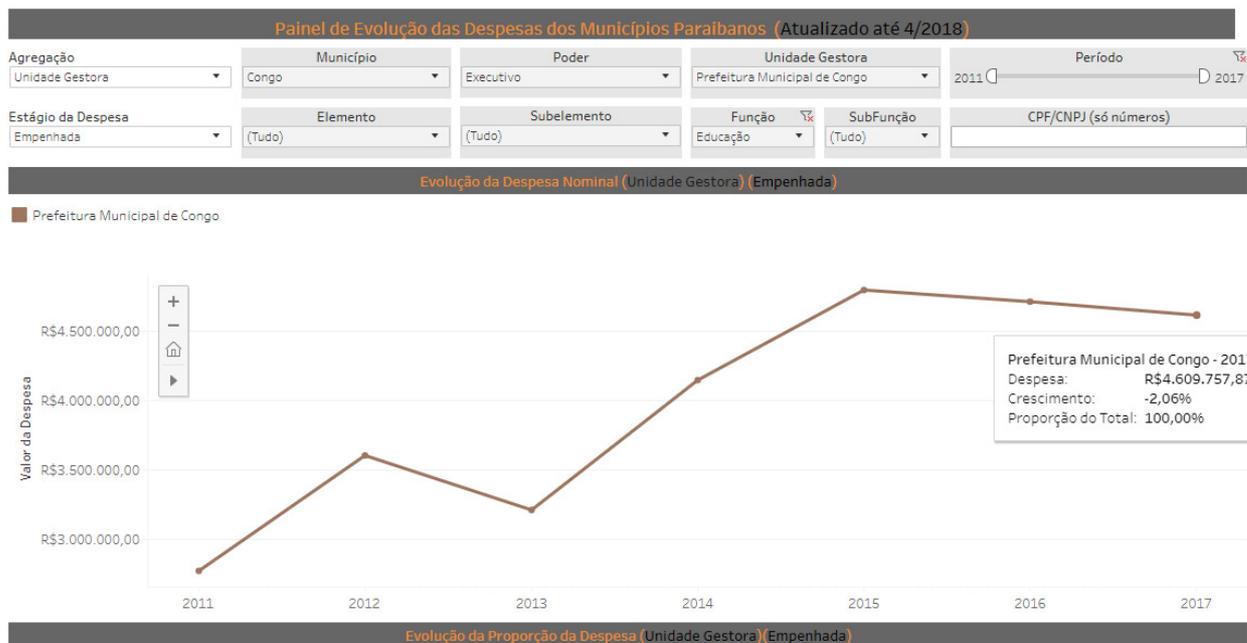
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração



Função Educação

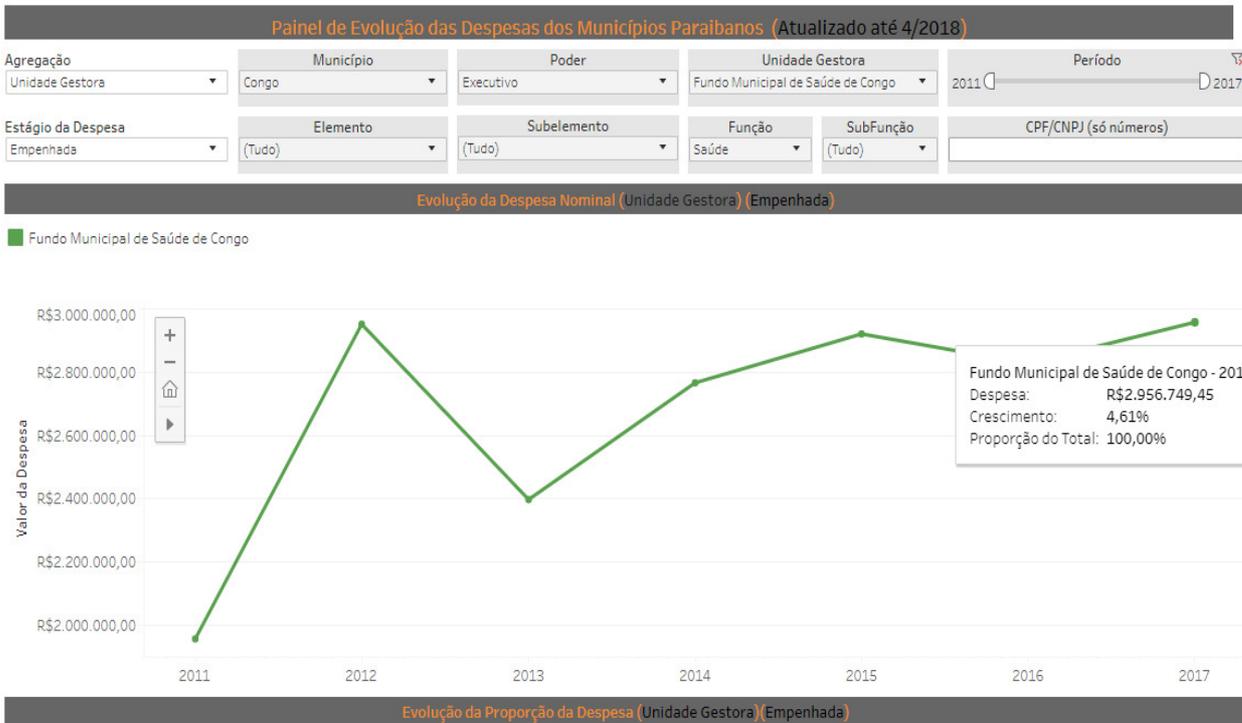




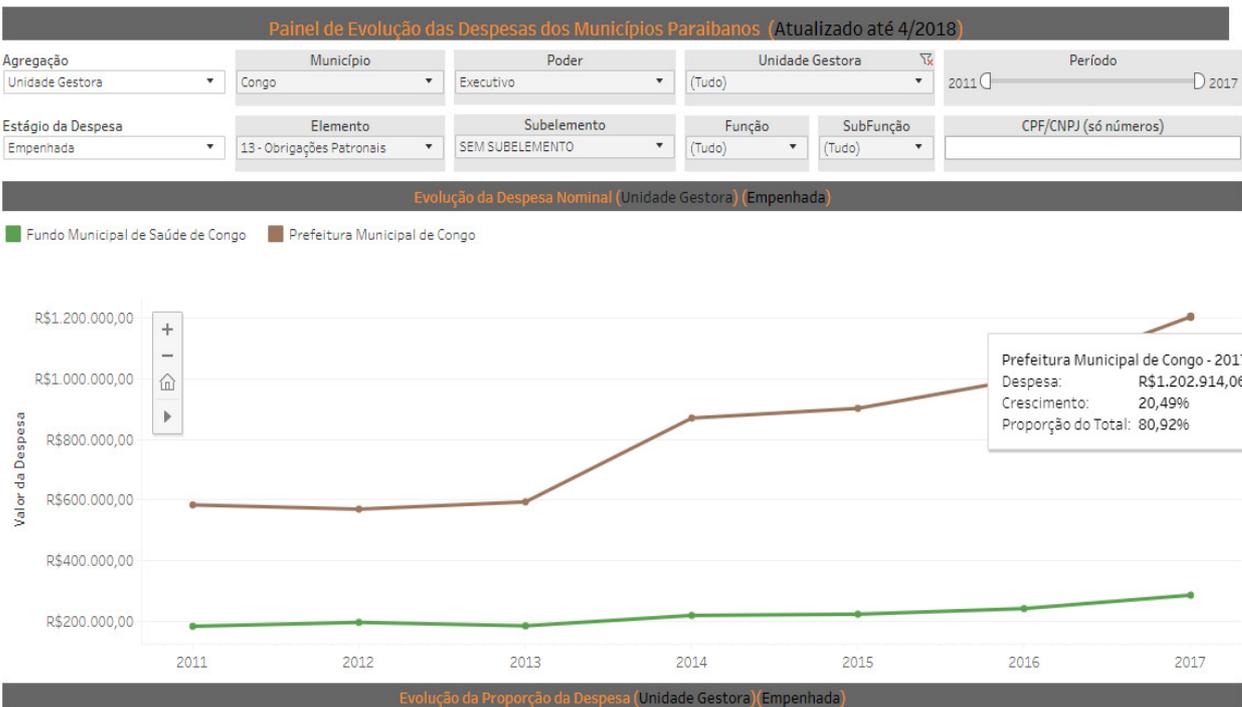
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

Função Saúde



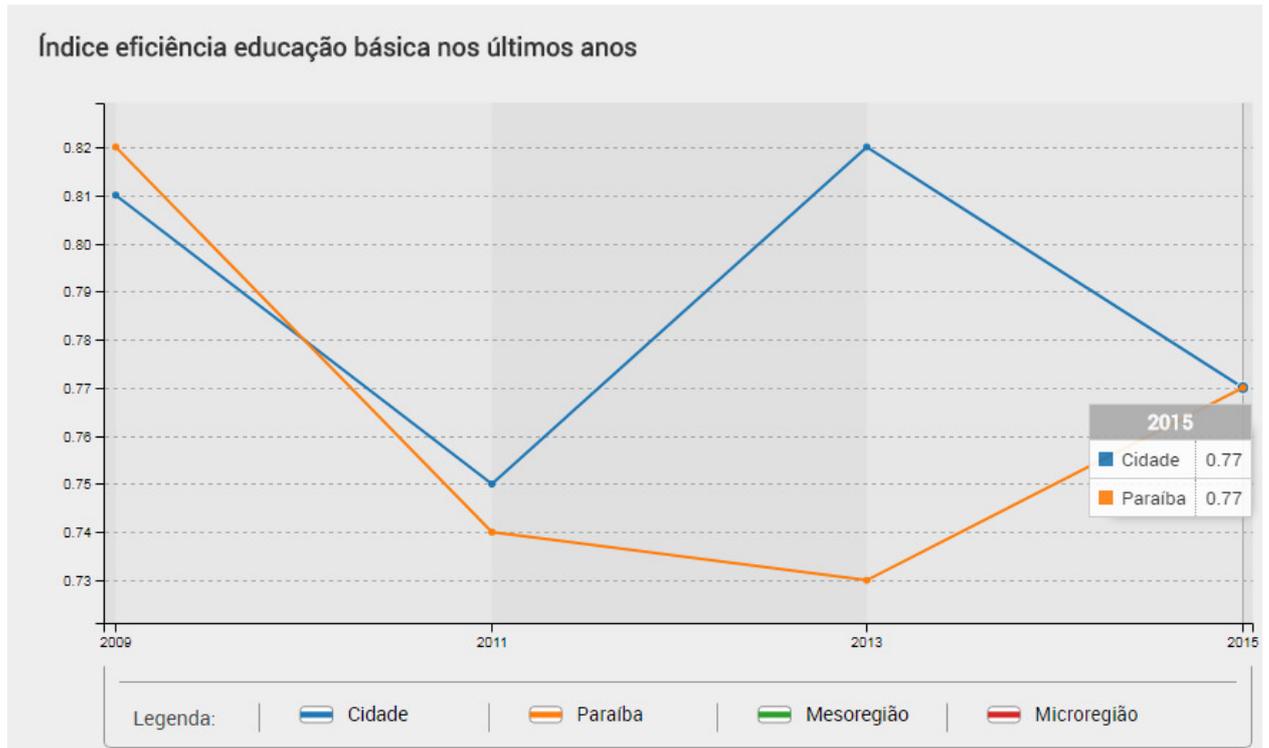
Obrigações Patronais





II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



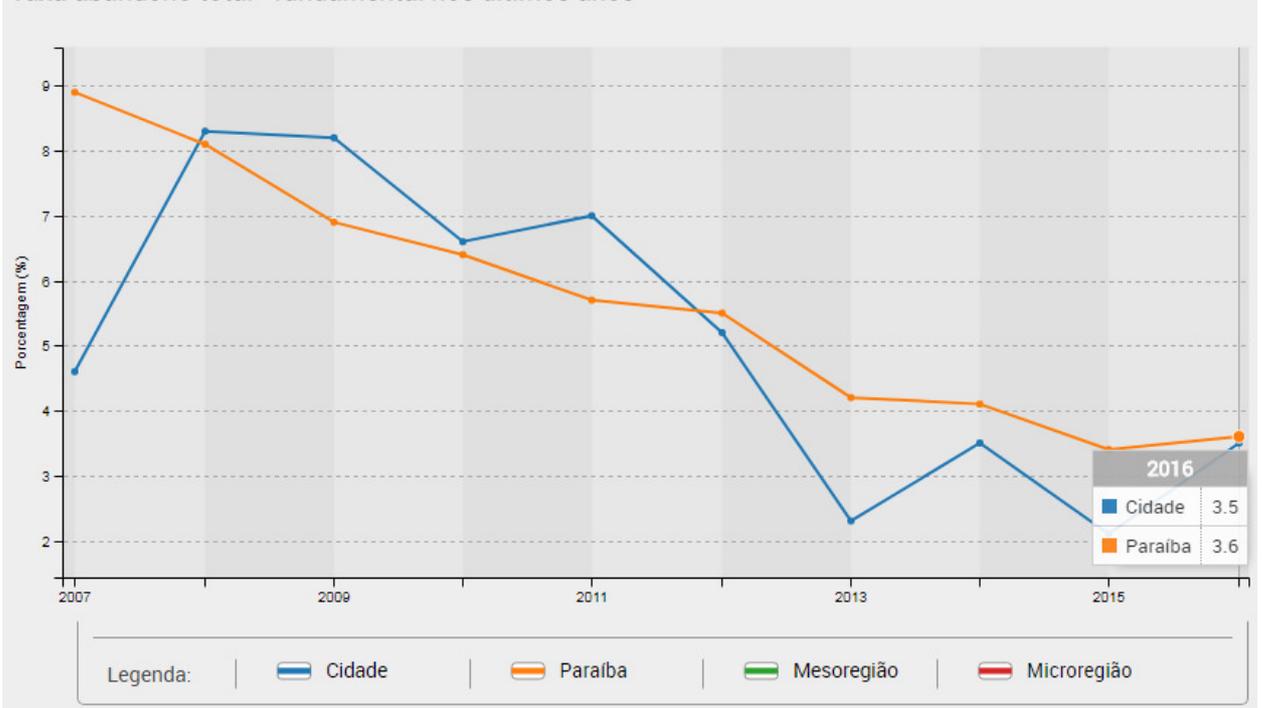
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos

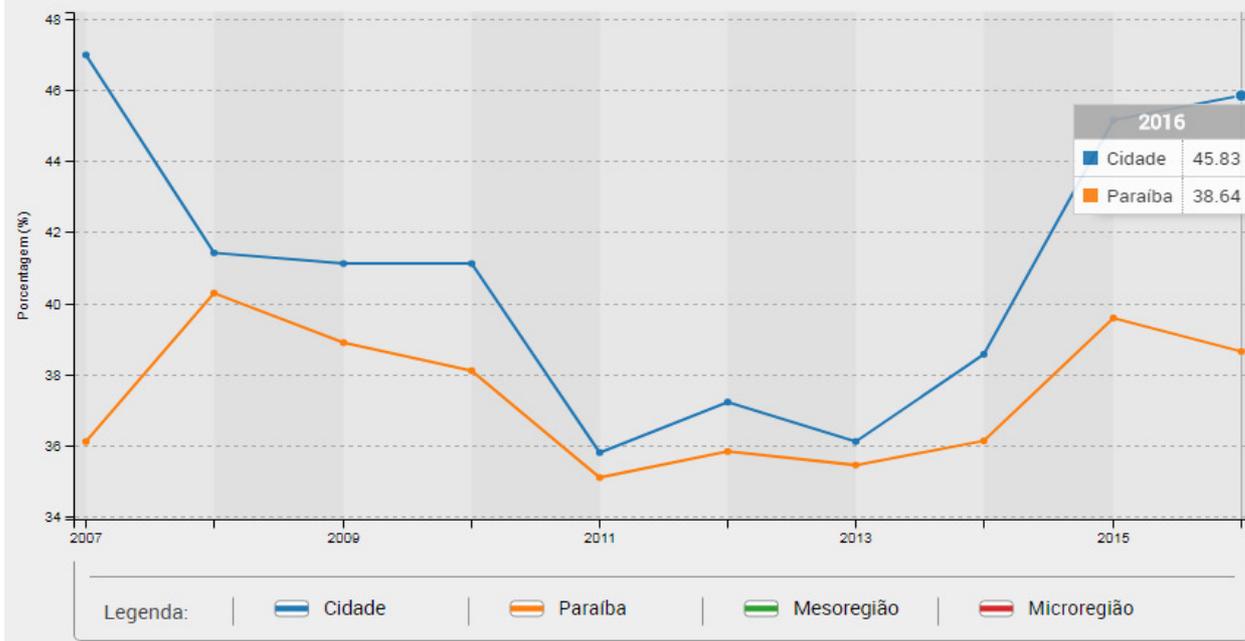


II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



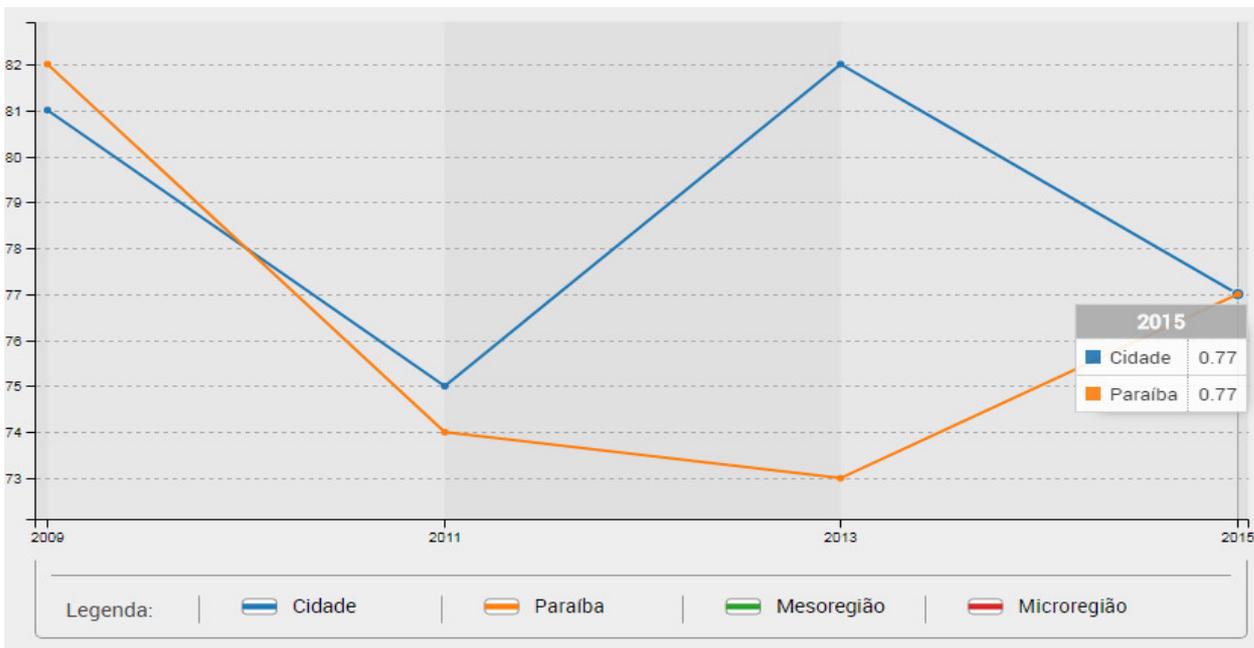
Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5362/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Congo**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Congo**, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Recomendar ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

2.4. Julgar regulares as contas do **Fundo Municipal de Saúde do Congo**, sob a responsabilidade da Sra. Jucileide Firmino de Sousa Oliveira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de julho de 2018.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 11:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 11:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 11:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 11:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL